



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003573/2005-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.369 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente HERTEN ENGENHARIA DE MOLDES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO DE IPI RELATIVO AO RETORNO DE PRODUTOS ENCAMINHADOS PARA DEMONSTRAÇÃO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de ressarcimento os créditos básicos de IPI escriturados em razão de retorno de produtos encaminhados para demonstração por absoluta falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro André Henrique Lemos esteve ausente momentaneamente.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de pedido de ressarcimento de IPI relativo a crédito excedente no 3º Trimestre de 2005, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor de R\$ 52.316,53 conforme demonstrativo (e-fls. 5).

A DRF de Joinville/SC em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.152), pelo indeferimento em razão de que somente são passíveis de ressarcimento os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário (Art.16, §4º, inciso II da IN SRF nº 460/2004). Aponta ainda que: *"A verificação da planilha apresentada pelo interessado e das notas fiscais revela que os pleiteados créditos referem-se a remessas e retorno de bens para demonstração, nos CFOPs x.912 - Remessa de mercadoria ou bem para demonstração e x.913 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração."*

Não satisfeita com a resposta do fisco, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.155), contra o Despacho Decisório argumentando que: **(a)** o crédito da qual a Requerente pretende o ressarcimento, diz respeito ao destaque e pagamento de IPI no retorno do produto enviado para demonstração; **(b)** quando do retorno da remessa para demonstração, a Requerente não pôde aproveitar o crédito em virtude da alteração da legislação, com a entrada em vigor do Decreto nº. 5.468/2005, que reduziu a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, não tendo assim como efetuar a compensação dos referidos créditos, restando somente o pedido de ressarcimento.

Encaminhado os autos à 12ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, convalidando integralmente o indeferimento pronunciado no despacho decisório. Expõe que nem todo crédito de IPI é passível de ressarcimento, limitado-se aquele correspondente ao IPI pago na aquisição de MP, PI e ME aplicado na industrialização nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99; que inexistente comprovação do registro desse crédito decorrente do retorno de produtos saídos em demonstração, nos termos da legislação aplicável.

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, arguindo em preliminar da inexigibilidade do depósito recursal para interposição de recurso e no mérito limita-se a repisar os argumentos da manifestação de inconformidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A preliminar colocada pela Recorrente relacionada a depósito recursal, serve apenas como registro da superação desse fato, o que em momento algum foi empecilho do exercício ao direito do contraditório e a ampla defesa.

Apesar do Pedido de Ressarcimento de IPI protocolizado pela Recorrente ter por base o art. 11 da Lei nº 9.779/99, que diz respeito a saldo credor do imposto acumulado no trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, na realidade o crédito arrolado tem outro fundamento.

Vê-se que a causa de pedir ressarcimento de IPI está relacionada com operações de remessa de produtos para demonstração, cuja saída foi tributada de acordo com os dispositivos legais da época e quando do retorno, não mais contemplava crédito a respectiva operação, o que no entendimento da Recorrente, lhe trouxe prejuízo, com evidência de quebra do princípio da não cumulatividade do imposto.

Em tese até poderia trazer alguma esperança à Recorrente, mas os fatos demonstram inexistir qualquer fundamento legal que pudesse dar suporte ao pretense pedido de ressarcimento de IPI. Apesar de todo o esforço da interessada em ver atendido seu pleito, não consegue em suas intervenções apoiar seu direito em dispositivo da legislação que lhe seja favorável.

Não assiste razão à Recorrente. Repete-se aqui o que já foi transcrito tanto no Despacho Decisório quanto da decisão recorrida, que a hipótese de ressarcimento de IPI tem seu permissivo legal no art. 11 da Lei nº 9.779/99:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, **aplicados na industrialização**, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (Grifei)*

Em conformidade aos dispositivos legais mencionados, foi expedida IN-SRF nº 460/2004, disciplinando o ressarcimento de IPI, contemplando a seguinte redação:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa

PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

(...)

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo